

# Lei n.º 2.182, de 23 de Julho de 1953

Estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os efluentes das rédes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domiciliários ou industriais somente poderão ser lançados nas águas, “in natura” ou depois de tratados, quando as águas receptoras, após o lançamento, não se tornarem poluídas.

Parágrafo único — Para efeito dêste artigo considera-se “poluição” qualquer alteração das propriedades físicas químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ainda comprometer a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Artigo 2.º — Na regulamentação desta lei as águas do Estado serão classificadas de acôrdo com o seu uso preponderante, fixando-se taxas de poluição admissíveis para os efluentes domésticos e industriais e os padrões de poluição para os corpos de água receptores.

Artigo 3.º — Ficam cometidas as atribuições decorrentes desta lei às seguintes repartições:

- I — ao Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o estudo e aprovação de planos e projetos das instalações depuradoras de resíduos, bem como a fiscalização de sua execução, executadas as relativas à Capital do Estado, que ficam a cargo da Repartição de Águas e Esgotos;

- II — à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e à Secretaria da Agricultura, por seus órgãos especializados, a fiscalização da poluição das águas do Estado; e

- III — à Repartição de Águas e Esgotos, as mesmas atribuições constantes do item 1 anterior, relativas à Capital do Estado.

Artigo 4.º — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

Parágrafo único — A aplicação da multa de que trata êste artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

Artigo 5.º — Fica criado, junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Contrôde da Poluição das Águas, que será integrado por 5 (cinco) membros, a saber:

- I — um representante do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

- II — um representante da Repartição de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

- III — um representante da Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

- IV — um representante do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura; e

- V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, escolhido em lista triplíce.

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador do Estado os membros de que trata este artigo, sendo que os referidos nos itens I a IV por proposta dos respectivos Secretários de Estado, bem como seus substitutos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de renúncia ou afastamento legal.

§ 2.º — Os conselheiros referidos neste artigo elegerão anualmente o presidente do Conselho dentre os membros enumerados nos itens I a IV.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos.

§ 4.º — O Presidente do Conselho designará, dentre os funcionários postos à disposição do Conselho, um funcionário para Secretário do mesmo Conselho.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas (C.E.C.P.A.) terá as seguintes atribuições:

- I — coordenar os trabalhos das diversas repartições interessadas nesta lei;
- II — fixar padrões mínimos iniciais para proteção das águas;
- III — estudar e propor a regulamentação desta lei;
- IV — fazer o levantamento das condições sanitárias atuais das águas naturais a fim de poder classificá-las de acordo com o artigo 2.º desta lei, estabelecendo taxas e padrões de poluição;
- V — organizar planos de saneamento das águas naturais e programar a sua execução;
- VI — estabelecer normas para o exercício da fiscalização, especificando métodos de amostragem e análises a serem realizadas;
- VII — fixar prazos para a elaboração de estudos e projetos, para a aprovação dos mesmos e para sua execução;
- VIII — supervisionar a aplicação de empréstimos e auxílios concedidos para a execução desta lei;
- IX — julgar em grau de recurso as penalidades impostas a pessoas físicas ou jurídicas,

de acordo com o artigo 4.º desta lei;

- X — estabelecer o grau de responsabilidade pela poluição, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o mesmo corpo de água receptor;
- XI — promover por todos os meios ao seu alcance a divulgação de normas tendentes a reduzir a poluição;
- XII — tomar outras providências que julgar necessárias para o fiel cumprimento desta lei; e
- XIII — elaborar seu regimento interno que será aprovado pelo Governador e baixado por decreto executivo.

Artigo 7.º — Como órgão auxiliar e direto do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas fica criado um Serviço de Controle da Poluição das Águas (SCPA), com a organização que lhe fôr dada no regimento interno do C.E.C.P.A.

§ 1.º — Até que sejam criados por lei os cargos ou funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Serviço criado por este artigo, servirão nêles funcionários lotados na Secretaria da Viação e Obras Públicas ou de outras Secretarias de Estado, postos à sua disposição por deliberação do Governador do Estado.

§ 2.º — Poderá o Governador do Estado, sem prejuízo da proposta de criação de cargos e funções referidos no parágrafo anterior, transferir, mediante decreto executivo a ser baixado, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, cargos e funções dos Quadros de outras Secretarias de Estado, para lotação no Serviço de que trata este artigo.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes se tornar necessário, a juízo do seu Presidente ou de 3 (três) de seus membros.

Parágrafo único — Fica arbitrada uma gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por mês, aos membros e ao Secretário do Conselho

Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado a ocorrer à despesa com a execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 10 — O Conselho Estadual do Contrôlo da Poluição das Águas considerar-se-á constituído na data em que se achar designada regularmente a maioria dos seus membros.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas que, sem motivo justificada, faltarem a 2 (duas) sessões

consecutivas, ou a 4 (quatro) alternadas, perderão o mandato.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, a Lei N.º 860, de 24 de novembro de 1950.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

Nilo Andrade Amaral

Luciano Gualberto

Mário Beni

João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,  
Diretor Geral, Substituto.



#### JOINVILE

Acaba de inaugurar uma nova adutora de tubos de aço soldados ARMCO, com revestimento interno e externo, de 18" de diâmetro e 17000 metros de comprimento.

Alguns dos fatores que determinaram a escolha de tubos de aço soldados ARMCO para essa adutora:

- Menor custo inicial
- Teste hidráulico mais elevado
- Transporte mais econômico
- Menor custo e tempo de instalação
- Juntas estanques (soldadas)
- Maior vazão inicial
- Maior vazão permanente
- Mais alta resistência
- Conservação praticamente nula
- Grande durabilidade



ARMCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
Rua Marconi, 124 - 9.º e 10.º andares  
Fone: 34-9155 — SÃO PAULO